**(431/2023-E)**

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, FORMULADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCLUSÃO, NO ASSENTO DE ÓBITO, DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DA NATUREZA DOS BENS DEIXADOS PELA PESSOA FALECIDA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA – CERTIDÃO DE ÓBITO QUE JÁ TRAZ INFORMAÇÕES ACERCA DO FALECIDO, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE A EVENTUAIS BENS POR ELE DEIXADOS – PARECER PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo propõe a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para o fim de se colher, no momento da declaração do óbito, informações sobre a natureza dos bens deixados pela pessoa falecida, especificando-se, quando o caso, se foram deixados apenas valores em dinheiro (fls. 02/09).

Sobreveio aos autos manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fls. 44/46).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00107302 e o código HGW670C5.

*Opino.*

A proposta formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo consiste na alteração do item 99, alínea "k", Seção VII, Subseção I, do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, para o fim de fazer constar, no assento de óbito, a informação a respeito da existência e da natureza dos bens deixados pela pessoa falecida.

A medida se justificaria, segundo alega a proponente, pois a despeito do que dispõe o art. 666 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que *"independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980"*, não é raro haver decisões judiciais admitindo o manejo do alvará apenas quando a certidão de óbito indica, expressamente, que o *de cujus* não deixou bens. Com isso, ainda que a pessoa falecida tenha deixado apenas os valores recebidos a título de PIS/PASEP, saldos bancários de cadernetas de poupança ou fundos de investimento de até 500 ORT, faz-se necessária a prévia retificação do assento de óbito para admissão da ação de alvará judicial, o que enseja, do ponto de vista processual, a suspensão ou extinção dos pedidos formulados e, consequentemente, inviabiliza o imediato levantamento dos valores pretendidos.

Nesse contexto, é inegável que a questão posta é preponderantemente de ordem jurisdicional, não podendo ser resolvida mediante simples alteração normativa que, ademais, ao que tudo indica, não solucionaria a controvérsia que existe sobre o tema.

Assim se afirma, pois, tal como reconhecido pela própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo e confirmado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, a declaração de óbito é prestada em momento de fragilidade emocional, *"sem que haja plena compreensão de todas as informações demandadas"*, certo que o declarante – que nem sempre é parente próximo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00107302 e o código HGW670C5.

– *"não tem conhecimento preciso acerca do que efetivamente a pessoa falecida possuía ao tempo de sua morte"*.

E como bem ressaltou a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, a *"função da certidão de óbito é atestar o falecimento de uma pessoa"*, razão pela qual os outros elementos constantes do assento, como a existência, ou não, de bens deixados pelo falecido não podem ser comprovados por tal documento. Por outro lado, assiste razão à referida entidade ao lembrar que *"caso o pedido da Requerente venha a ser acolhido, novas dificuldades surgirão, pois ainda que se especifique que o falecido deixou apenas valores em dinheiro, estes valores podem corresponder a somas vultosas, que não podem ser liberadas aos herdeiros por simples alvará, como pretende a DD. Defensoria"*.

Ora, a certidão de óbito representa um subsídio informativo útil quanto à possibilidade da adoção da via de alvará para levantamento de saldos bancários e contas de poupança. Contudo, não é o único e tampouco constitui prova cabal, na medida em que a declaração é feita unilateralmente pelo noticiante do óbito.

Veja-se, a propósito, que as anotações feitas no registro de óbito, listadas no art. 80 da Lei nº 6.015/1973, giram em torno do fato certo da morte, mas não são aptas a constituir situações jurídicas em si mesmas. São apenas informativas e tem por principal objetivo trazer dados detalhados sobre o morto, inclusive no que concerne a seus bens e herdeiros, podendo ser apresentadas, inclusive, por alguém que sequer é parente do *de cujus* (cf. art. 79, números 4, 5 e 6, da Lei de Registros Públicos).

Tais informações, como se sabe, não criam ou alteram direitos, mas apenas servem para dar segurança da ocorrência da morte e, também, fornecer, naquilo que interessa, razoável número de elementos a respeito do fato. Ressalte-se, por oportuno, que a declaração prestada não produz efeitos sobre o patrimônio do falecido e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00107302 e o código HGW670C5.

as regras de sucessão, devendo eventuais controvérsias ser apreciadas conforme o caso concreto, na esfera jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, a despeito do nobre intuito da proponente, a exigência de especificação quanto à natureza dos bens deixados pela pessoa falecida, além de não constar do ordenamento jurídico, não traria informação útil e segura, pois o declarante, como já esclarecido, nem sempre tem a necessária segurança sobre as declarações prestadas por ocasião da lavratura do assento do óbito.

Em outras palavras, a normatização administrativa em questão, respeitosamente, não se mostra eficaz, observando-se, ainda, que a pretendida modificação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça criaria ao delegatário do serviço extrajudicial obrigação não expressa em lei.

Diante do exposto, proponho que não seja acolhida a proposta de alteração do item 99, alínea "k", Seção VII, Subseção I, do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça.

*Sub censura.*

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00107302 e o código HGW670C5.

CONCLUSÃO

Em 18 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente do GAB 3.1, subscrevi

**Proc. nº 2022/107302**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** a proposta de alteração do item 99, alínea "k", Seção VII, Subseção I, do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00107302 e o código 0O3DP7S8.